RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.549 - SP (2019/0334206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JANAILSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MILENA JACKELINE REIS - DEFENSORA PÚBLICA - PR041084
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 180, *caput*, do Estatuto Repressivo (receptação).

Irresignada a parte e interposto recurso, foi negado provimento ao recurso, e dado provimento ao apelo ministerial (e-STJ, fl. 462/469).

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão violou, de forma flagrante, os artigos 61, 63, 64, 65 e 67, todos do Código Penal.

Alega que, tendo sido reconhecida a reincidência em seu desfavor, deve ocorrer a compensação entre esta e a confissão espontânea.

Requer a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Contrarrazões às fls. 490/512.

Admitido o recurso (fls. 514/515), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 535):

> *RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPTAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83-STJ.*
>
> *Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EA48ED28-D70C-4072-9C39-B87C1FEB618E

É o relatório. Decido.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente postula a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 468):

> *Depois, reconheço ter JANAILSON confessado espontaneamente a prática delitiva. Mas, diante do fato de ele ser bi reincidente (que é circunstância preponderante, segundo dispõe o artigo 67 do Código Penal) aumento a sua pena em 1/5, o que soma 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias- multa, no limiar. Inexistentes outras circunstâncias modificadoras, torno essa sanção definitiva.*

Com efeito, a decisão vergastada não merece reforma, eis que coaduna-se com "*o entendimento deste Sodalício é assente no sentido de considerar igualmente preponderantes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Também há jurisprudência firme no sentido de que, em situações que envolvem multirreincidência, tal como ocorre nestes autos, a compensação não deve ser feita de modo integral.*" (AgRg no AREsp 1439346/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EA48ED28-D70C-4072-9C39-B87C1FEB618E